COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.10.2019
COM(2019) 563 final

2019/0245 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC), no contexto da prevista adoção de uma decisão sobre o reexame do Memorando de Entendimento relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas, conforme definidos no artigo 2.º do Acordo sobre a Agricultura.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio

A proposta de decisão do Conselho visa autorizar a Comissão Europeia a apoiar, em nome da União, uma decisão a tomar pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC). A Organização Mundial do Comércio foi instituída pelo Acordo de Marraquexe («Acordo OMC»), que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia é Parte no acordo.

2.2. Conferência Ministerial e Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio

Nos termos do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial é competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais.

Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, contudo, no intervalo entre as reuniões da Conferência Ministerial as suas funções são exercidas pelo Conselho Geral da OMC.

Nos termos do artigo IX, n.º 1, os organismos da OMC procuram adotar as suas decisões por consenso.

2.3. Ato previsto do Conselho Geral da OMC

Em dezembro de 2013, na nona sessão da Conferência Ministerial da OMC (Comércio), os ministros adotaram uma decisão sobre o «Memorando de Entendimento relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas, conforme definidos no artigo 2.º do Acordo sobre a Agricultura» (WT/MIN(13)/39) («memorando sobre os contingentes pautais»).

O objetivo do memorando sobre os contingentes pautais é simplificar a gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas. No seu ponto 13, o memorando sobre os contingentes pautais prevê o seu próprio reexame à luz da experiência adquirida com o seu funcionamento até essa altura. O reexame deveria ter sido iniciado o mais tardar quatro anos após a adoção do memorando sobre os contingentes pautais. Em 2018, o Comité da Agricultura lançou o processo conducente a esse reexame. No início de 2019, o Secretariado do Comité da Agricultura publicou o projeto de relatório a enviar ao Conselho Geral da OMC, dando conta dos progressos realizados até essa altura.

Dada a falta de consenso entre os membros da OMC quanto às alterações de fundo do memorando sobre os contingentes pautais, o Comité da Agricultura recomendou que o Conselho Geral prorrogasse o período de reexame até ao final de 2021 e reforçasse a transparência da administração dos contingentes pautais (ver anexo 2 do relatório).

Essas recomendações (constantes do anexo 2 do relatório) deverão ser apresentadas em dezembro de 2019 ao Conselho Geral, que as deverá adotar na forma de uma decisão sobre o reexame do memorando sobre os contingentes pautais.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O objetivo da presente proposta é permitir que a União assegure a adoção de uma decisão sobre o reexame do memorando sobre os contingentes pautais na reunião de dezembro de 2019 do Conselho Geral da OMC.

Na perspetiva da União, a prorrogação do período de reexame até ao final de 2021 é crucial, na medida em que permitirá que o memorando sobre os contingentes pautais em vigor continue a ser aplicado e dará tempo para que os membros da OMC conduzam debates adicionais sobre o respetivo reexame.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «(...) as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «(...) atos que produzam efeitos jurídicos (...)» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «(...) tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[1].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho Geral da OMC é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo OMC.

O ato que o Conselho Geral deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo II, n.º 2, e o artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9,

[1] Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no Processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que complementará o Acordo OMC, prorrogando a aplicação do memorando sobre os contingentes pautais e estabelecendo regras sobre a melhor utilização desses mesmos contingentes pautais, é conveniente que o ato do Conselho Geral da OMC seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, após a respetiva adoção.

2019/0245 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado por «Acordo OMC»), foi celebrado pela União através da Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994[2], e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

(2) Nos termos do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (a seguir designada por «OMC») é competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais.

(3) Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, nos intervalos entre as reuniões da Conferência Ministerial as suas funções deverão ser exercidas pelo Conselho Geral da OMC.

(4) Nos termos do artigo IX, n.º 1, os organismos da OMC adotam normalmente as suas decisões por consenso.

(5) A nona sessão da Conferência Ministerial da OMC (Bali, dezembro de 2013), adotou uma decisão ministerial sobre o «Memorando de Entendimento relativo às disposições em matéria de gestão dos contingentes pautais para os produtos agrícolas, conforme definidos no artigo 2.º do Acordo sobre a Agricultura» (WT/MIN(13)/39) («memorando sobre os contingentes pautais»), que regulamenta a gestão dos contingentes pautais aplicáveis aos produtos agrícolas.

(6) Nos termos do ponto 13 do memorando sobre os contingentes pautais, o processo de reexame do seu funcionamento deveria ser lançado o mais tardar quatro anos após a sua adoção, à luz da experiência adquirida até essa altura. O objetivo desse reexame é promover um processo contínuo de melhoria da utilização dos contingentes pautais.

(7) Em conformidade com o ponto 13, o Comité da Agricultura procedeu ao reexame do memorando sobre os contingentes pautais em 2018. Os resultados desse reexame serão apresentados na reunião de dezembro de 2019 do Conselho Geral, sob a forma de um relatório emitido pelo Comité da Agricultura (relatório n.º... «Revisão do

[2] Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do *Uruguay Round* (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

funcionamento da decisão de Bali sobre a administração dos contingentes pautais», datado de...).

(8) Dada a ausência de consenso entre os membros da OMC quanto às alterações de fundo do memorando de entendimento sobre os contingentes pautais, o relatório recomenda que o período de reexame seja prorrogado até ao final de 2021, para que se possa chegar a um consenso sobre essas alterações de fundo. O relatório inclui ainda recomendações destinadas a aumentar a transparência da administração dos contingentes pautais.

(9) Na sua reunião de dezembro de 2019, o Conselho Geral da OMC deverá ser convidado a ponderar a adoção das recomendações estabelecidas no anexo 2 do relatório n.º..., sob a forma de uma decisão relativa ao reexame do memorando de entendimento sobre os contingentes pautais.

(10) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União no Conselho Geral da OMC, uma vez que a decisão que vier a ser adotada será vinculativa para a União.

(11) A União é representada no Conselho Geral da OMC pela Comissão, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar pela Comissão Europeia em nome da União na reunião de dezembro de 2019 do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio deve basear-se no projeto de decisão que adota as recomendações dirigidas ao Conselho Geral pelo Comité da Agricultura no anexo 2 do seu relatório n.º..., de ..., em anexo da presente decisão.

Os representantes da União no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio podem concordar com alterações menores ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente